



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

PROCESSO N. 019/2020

Comunicação: 018/2020

DECISÃO

O AMÉRICA FOOTBALL CLUB ofereceu o presente o pedido de IMPUGNAÇÃO DA PARTIDA de futebol de profissionais, série "A", realizada em 08.02.20, quando enfrentou a equipe do FRIBURGUENSE ATLÉTICO CLUBE, que terminou com o placar de 2x2.

Segundo consta da exordial, *"durante o decorrer da partida, as marcações da arbitragem foram confusas e tendenciosas, já que prejudicaram, em muito, o clube impugnante que, além de não ter marcado 3 (três) penalidades máximas – penaltys – a favor do impugnante (conforme vídeo anexo) culminou com a validação do segundo gol da equipe do Friburguense A.C.a assinalado pelo atleta Toshiya Tojo, camisa de número 11, aos 81 minutos de partida que, conforme pode ser constatado através do vídeo anexo, foi feito com o braço/mão, e pior, contribuiu decisivamente para a mudança do resultado da partida"*.

Cita, em seu socorro, posição da *Internacional Board*, que recentemente interpretou as situações de mão na bola e de bola na mão, concluindo que, por ter confirmado o gol, o arbitro teria cometido erro de direito, o que autoriza a revisão do desiderato.

Pede, assim, a não homologação do resultado da partida e, no mérito, seja julgada procedente presente para o exame das provas por esse Tribunal e, ao final, anulação e/ou modificação do resultado da partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO:

Não assistem razões do Impugnante.

Com efeito, basta análise perfunctória dos argumentos trazidos pelo Autor, para que se conclua que as marcações da arbitragem não podem caracterizar o **a ocorrência de erro de direito, que seria o único argumento capaz de justificar o acolhimento do pedido.**

Não se perca de vista, ademais, que existe órgão administrativo junto à Federação – que é a Comissão de Arbitragem - e que, certamente já examinou o comportamento da equipe de Arbitragem, não constando que tenha verificado qualquer vício capaz de desqualificar o trabalho realizado pela última.

Por fim, frise-se que a pretensão de modificação do resultado, tal como formulada pela Impugnante, investe contra o princípio da segurança jurídica das decisões.

ISTO POSTO, por ausência de pressuposto necessário, INDEFIRO a petição inicial, para julgar extinto o presente.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2020.

José Jayme Santoro
Vice Presidente do TJD/RJ